

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 706, publicada no D.O.U. de 27/7/2018, Seção 1, Pág. 30.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai)		UF: DF
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Senai - CETIQT, com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC N°: 201510377		
PARECER CNE/CES N°: 294/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2018

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Senai - CETIQT, código 991, situada na Rua Doutor Manoel Cotrim, nº 195, bairro Riachuelo, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), código 695, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 33.564.543/001-90, com sede no SBN Quadra 1, Edifício Roberto Simonsen, S/N, Bloco C, Brasília, Distrito Federal.

A Faculdade Senai - CETIQT oferta os seguintes cursos, conforme informações extraídas do sistema e-MEC:

Código Curso	Nome do Curso	Grau	CC	CPC	ENADE
96854	Artes com Habilitação em Figurino e Indumentária	Bacharelado	5	2	2
96853	Artes Visuais	Bacharelado	4	-	-
50136	Design	Bacharelado	-	-	3
50137	Design	Bacharelado	4	3	2
88440	Design	Bacharelado	-	-	3
88441	Design	Bacharelado	-	3	2
5001092	Design	Bacharelado	-	-	-
18119	Engenharia	Bacharelado	-	3	5
5000180	Engenharia de Produção	Bacharelado	4	-	3
5000181	Engenharia Química	Bacharelado	4	-	3
25992	Engenharia Têxtil	Bacharelado	4	2	2
95627	Produção de Vestuário	Tecnológico	5	3	3

A IES possui conceito de Índice Geral de Cursos Avaliados da Instituição (IGC) igual a 3 (três) e apresenta o Conceito Institucional (CI) igual a 4 (quatro).

a) Mérito

O processo de recredenciamento da Faculdade Senai - CETIQT foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 4 a 8/6/2017, relatório nº 126.987, obtendo Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

Eixo	Conceitos
1 – Planejamento e avaliação institucional	4,2
2 – Desenvolvimento institucional	3,6
3 – Políticas acadêmicas	3,3
4 – Políticas de gestão	3,3
5 – Infraestrutura física	3,9
Conceito Institucional	4

Os avaliadores não consideram como atendido os seguintes requisitos legais e normativos: 6.7 Planos de Cargos e Carreira Docente, e 6.8 Planos de Cargos e Carreira dos técnicos administrativos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) instaurou diligência, em 4/4/2018, solicitando à Instituição esclarecimentos sobre os requisitos não atendidos. A IES respondeu a diligência em 4/5/2018, prestando os esclarecimentos solicitados e, diante disso, a Secretaria considerou como atendidos os requisitos legais 6.7 e 6.8.

A seguir, transcrevo, *ipsis litteris*, as considerações da SERES, constantes em seu Parecer Final:

[...]

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP atribuiu conceito SIMILAR ou superior ao que expressa o referencial mínimo de qualidade aos 5 eixos do instrumento de avaliação. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4.

A instituição atende na íntegra aos critérios e condicionalidades do padrão decisório em sede de Parecer Final dos processos de Recredenciamento de IES, previstos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, com ressalva para as especificidades dos atos já praticados soba legislação anterior.

Não há processo de supervisão de interesse da IES cadastrado no sistema e-MEC.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da FACULDADE SENAI - CETIQT.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da FACULDADE SENAI - CETIQT terá validade de 4 (quatro) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§3º, Art. 10 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da FACULDADE SENAI - CETIQT, situada à Rua Doutor Manoel Cotrim, nº 195. Bairro Riachuelo. Rio de Janeiro/RJ. CEP: 20.961-040, mantida pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, com sede e foro na cidade de SBN, EDIFÍCIO ROBERTO SIMONSEN, s/n. Brasília/DF. CEP: 70.040-03, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

b) Apreciação do Relator

O presente processo trata do credenciamento da Faculdade Senai - CETIQT, protocolado no sistema e-MEC, sob o nº 201510377 em 15/12/2015.

O processo em tela foi submetido à avaliação *in loco*, no período de 4 a 8/6/2017, obtendo Conceito Institucional igual a 4 (quatro). Todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A instituição apresentou todas as informações necessárias e encontra-se em conformidade com a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e a SERES emitiu parecer favorável ao seu credenciamento.

Tendo em vista o relatório de avaliação do Inep, o resultado da apreciação da SERES, a nota 4 (quatro) obtida no CI a partir da análise dos cinco eixos avaliados, entendemos que a Faculdade Senai - CETIQT apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Senai - CETIQT, com sede na Rua Doutor Manoel Cotrim, nº 195, bairro Riachuelo, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai), com sede em Brasília, no Distrito Federal, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa, prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 5 de junho de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de junho de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro José Loureiro Lopes – Vice-Presidente